

INIREQUE 035352
28 MAI 1999
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 3197 de 02/06/99
Autuado com 02 folhas
Ass.

PROJETO DE LEI Nº

Publique-se. Inclua-se em
pauta por cinco sessões
31, maio, 99

Vanderlei Macris - Presidente

450, DE 1999

FLS. N.º 01
RGL. 3197
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acupuntura e Terapias Orientais

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Acupuntura e Terapias Orientais, integrado no gabinete do Secretário da Saúde do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Conselho Estadual de Acupuntura e Terapias Orientais, órgão colegiado de natureza consultiva, tem as seguintes finalidades:

- 1 – Estudar e sugerir medidas concretas visando a disciplinar as atividades dos acupunturistas e dos que se dedicam à prática das terapias orientais no Estado de São Paulo;
- 2 – Opinar sobre assuntos dos acupunturistas e dos que se dedicam a prática das terapias orientais, que tenham relação direta com as leis, decretos, portarias e outras normas estaduais;
- 3 – Opinar e colaborar com o Poder Público, manifestando-se sobre assuntos relativos à prática da acupuntura e das terapias orientais, que lhe forem submetidos pelo titular da Secretaria da Saúde do Estado;

Artigo 3º - O Conselho Estadual de Acupuntura e Terapias Orientais será integrado por 7 (sete) membros, indicados pelas entidades representativas da categoria dos acupunturistas e dos que praticam terapias orientais, com sede no Estado de São Paulo, nomeados pelo Secretário da Saúde do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único: A indicação dos nomes dos integrantes da classe dos acupunturistas e da dos que se dedicam à prática de terapias orientais deverá recair em pessoas de reconhecida qualificação profissional daquelas áreas de atuação.

Artigo 4º - Os membros do Conselho Estadual de Acupuntura e Terapias Orientais exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo vedada a percepção de qualquer espécie de remuneração.

Artigo 5º - O Conselho Estadual de Acupuntura e Terapias Orientais terá suas atividades e organização fixadas em regimento interno próprio, a ser baixado pelo Secretário da Saúde do Estado.

Artigo 6º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento à Secretaria da Saúde do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI



Justificativa

A prática da acupuntura e das terapias orientais é hoje uma realidade, estando disseminada na comunidade.

No Estado de São Paulo, exatamente pelo seu progresso e desenvolvimento, essa prática é mais usada, sendo certo que o número de pessoas que a ela se dedicam bem como o dos que dela se socorrem é significativo.

Por isso, o número dos problemas relacionados com essa atividade vem crescendo, o que torna conveniente a criação de um organismo estatal, integrado por pessoas dessa área e conhecedores do assunto, a fim de que a solução das questões pertinentes a essa prática possa se fazer de maneira adequada.

Dáí porque estamos propondo o presente projeto de lei, cujo objetivo é criar o Conselho Estadual de Acupuntura e Terapias Orientais, como organismo de integração entre o Poder Público e os que se dedicam a essas práticas.

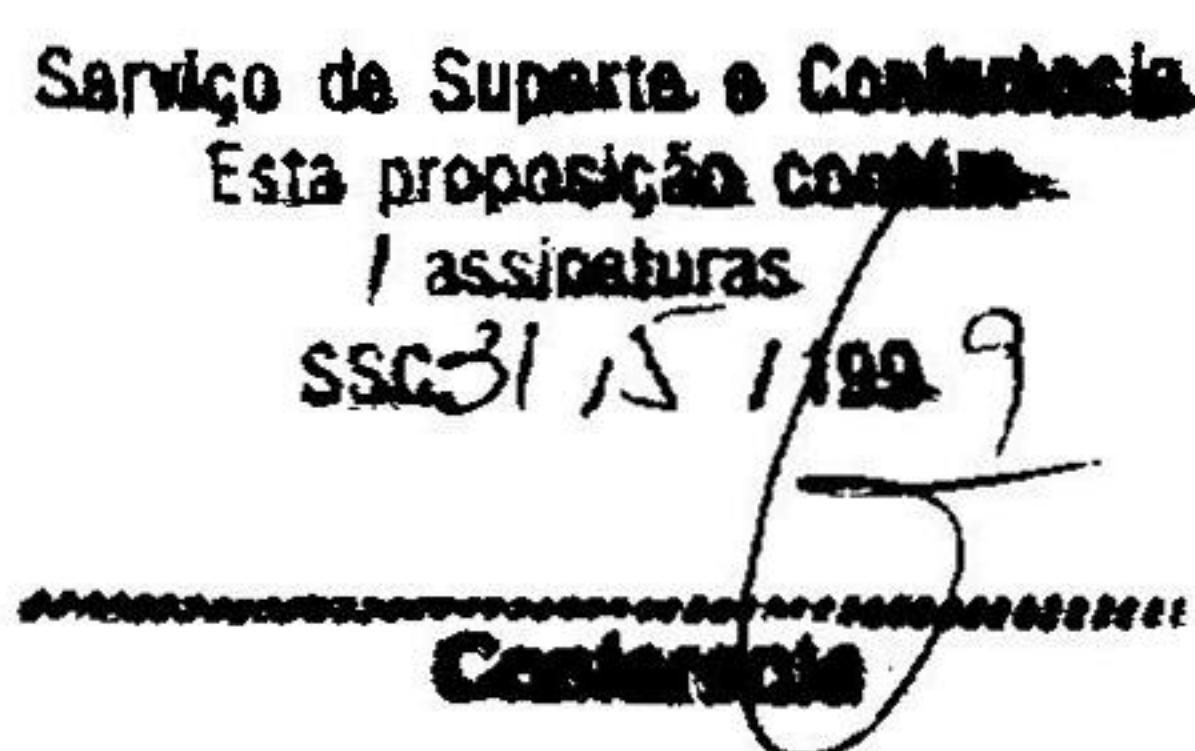
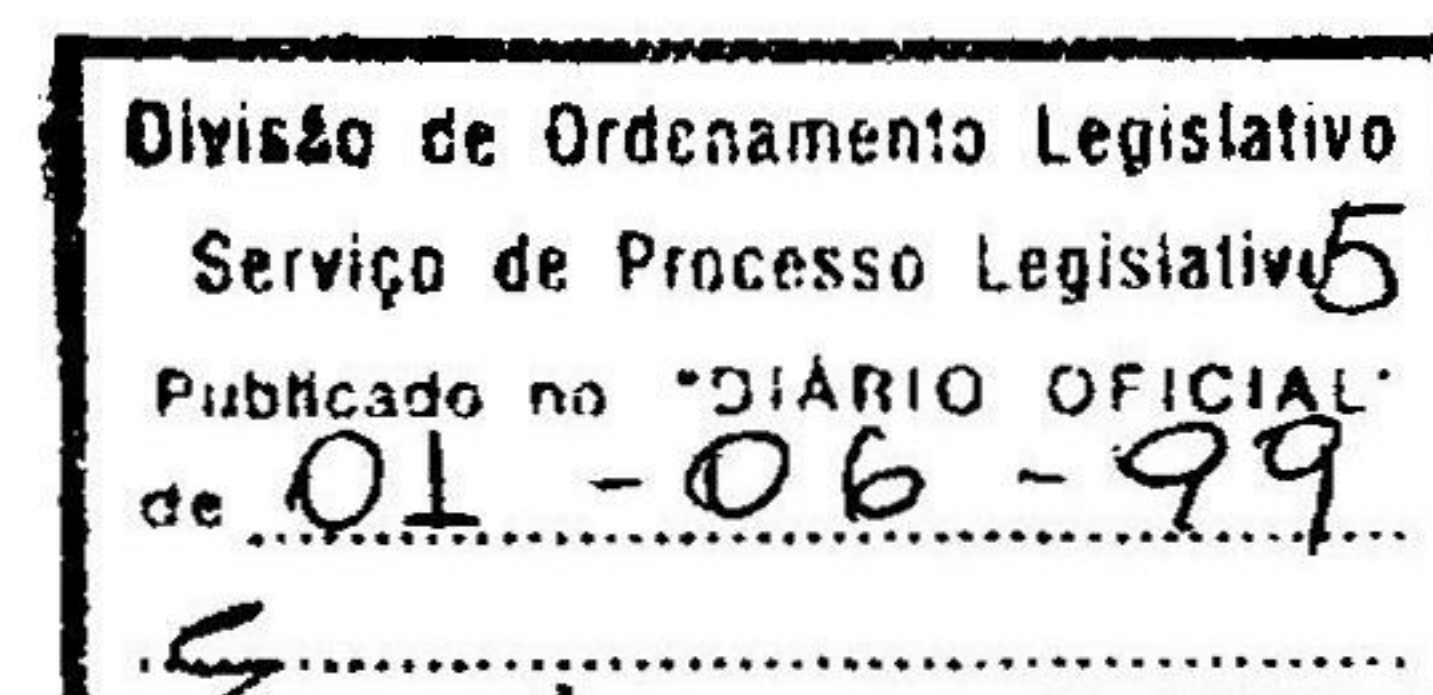
Por último, salientamos que a presente propositura reproduz, em linhas gerais e com as devidas adaptações, projeto semelhante apresentado na Câmara Municipal pelo Vereador Salim Curiati, que tomou o nº 450, de 1998.

Estas as razões que justificam o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em


ANTONIO SALIM CURIATI
Deputado Estadual

PPB



Folha 3
Proc. 3197
A

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 54ª a 58ª Sessões Ordinárias (de 02 a 10/06/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/06/99

A